

Acórdão: 23.369/23/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002572892-31  
Impugnação: 40.010154940-21  
Impugnante: Agromercantil Commodities Ltda  
IE: 002376894.00-04  
Proc. S. Passivo: Rosiris Paula Cerizze Vogas/Outro(s)  
Origem: DF/Teófilo Otoni

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Imputação fiscal de redução indevida da base de cálculo do ICMS, em razão da não observância do subitem 9.4, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c art. 55, § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Contudo, não restou demonstrado pelo Fisco que o imposto dispensado e demonstrado nas notas fiscais objeto da autuação não tenha sido efetivamente deduzido do preço final das mercadorias e, conseqüentemente, repassado aos adquirentes  
Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação da utilização de redução indevida da base de cálculo do ICMS, no período de junho a setembro de 2019, uma vez que não foi observada a condição estabelecida no subitem 9.4, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, indispensável à fruição do citado benefício, ou seja, a Contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c art. 55, § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 36/51, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 90/93.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de págs. 96 para que a Impugnante comprove o valor efetivamente pago pelo destinatário pelas operações objeto do lançamento, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 98/101.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 147/148.

### **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

Em sede de preliminar, a Autuada argui a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que houve erro na edificação da base de cálculo, uma vez que da análise da planilha de apuração elaborada pela autoridade autuante (Anexo IV do AI), a Impugnante verificou que, para a constituição do seu suposto crédito tributário, foram consideradas inúmeras operações que vieram a ser objeto de devolução.

Estando evidenciado, segundo a mesma, a existência de erro material no lançamento fiscal, consistente na inclusão de operações “anuladas” por devolução no cômputo da base de cálculo da suposta exação indevida, alega que a autuação tributária em testilha é absolutamente nula por violar as disposições do art. 142 do CTN.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com relação às notas fiscais de devolução, deve restar claro que a Contribuinte adota a sistemática de apuração do imposto “débito/crédito”, portanto, aproveitou o crédito destacado no retorno/devolução das mercadorias.

Assim, correta a inclusão de operações “anuladas” por devolução no cômputo da base de cálculo da exação devida, não havendo de se falar em nulidade no presente caso.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação da utilização de redução indevida da base de cálculo do ICMS, no período de junho de 2019 a setembro de 2019, uma vez que não foi observada a condição estabelecida no subitem 9.4, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, indispensável à fruição do citado benefício, ou seja, a Contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c art. 55, § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Para usufruir da redução da base de cálculo nas operações em análise, a Contribuinte deve observar as condições estipuladas na legislação tributária, no caso, a dedução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado e a indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal do desconto concedido, conforme dispõe o subitem 9.4, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, com a seguinte redação, *in verbis*:

RICMS – Anexo IV – Parte 1

9.4. A redução de base de cálculo prevista neste item:

(...)

b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à indicação no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, a própria Fiscalização em sua manifestação reconhece que a Contribuinte, apesar de indicar erroneamente o item da Parte 1 do Anexo IV, informou o desconto nas notas fiscais emitidas, restando cumprido o referido requisito.

No que se refere ao segundo requisito, qual seja, o repasse do benefício fiscal ao destinatário da mercadoria, apesar de realmente nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota” dever constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente, o que não foi observado no presente caso, a Contribuinte conseguiu demonstrar por outros meios que efetivamente deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, cumprindo, assim, o segundo requisito para utilização da redução da base de cálculo.

Através da análise do instrumento contratual que rege as operações autuadas, observa-se que a Impugnante pré-estabeleceu com o adquirente dos produtos o cálculo do ICMS à alíquota de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), que equivale ao ICMS incidente sobre a operação à alíquota interestadual de 12% (doze por cento) com a redução de base de cálculo de 60% (sessenta por cento) [ $12\% \times 40\% = 4,8\%$ ].

Não bastasse isso, a Impugnante colaciona aos autos a declaração de pag. 53, apresentada pela empresa Seara Alimentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 02.914.460/0051-10, que figura como adquirente nas operações autuadas, através da qual ela expressamente declara ter sido beneficiada com a dedução no preço das mercadorias do ICMS dispensado na operação, em função da hipótese de redução de base de cálculo prevista no item 9, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Entretanto, a forma de cálculo originariamente adotada pela Impugnante foi de certo modo lesiva ao Fisco mineiro, pois, ao calcular o valor da operação considerando a alíquota reduzida de 4,8% (quatro vírgula oito por cento), conforme consta no contrato, a Impugnante partiu de um valor de operação inferior àquele que deveria ser apurado, caso tivesse sido adotada a alíquota interestadual de 12% (doze por cento), para posterior redução da base de cálculo. Esse fato ensejou a denúncia espontânea mencionada no relatório fiscal, pois, ao identificar o equívoco no cálculo da operação, a Impugnante espontaneamente recalculou os valores e recolheu a diferença de ICMS (R\$ 0,10 por saca) ao erário mineiro.

Ressalte-se que, não obstante o equívoco da Impugnante, percebe-se que ainda assim houve a devida observância das condições do item 9.4, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, pois, em verdade, o aludido erro cometido pela Impugnante, posteriormente corrigido com a denúncia espontânea, ensejou a concessão de desconto em valor superior ao ICMS dispensado na operação.

Ou seja, a despeito de o ICMS dispensado acarretar um desconto de R\$ 2,09 (dois reais e nove centavos), fazendo com que o valor final da saca vendida fosse de R\$ 26,89 (vinte seis reais e oitenta e nove centavos), a Impugnante, ao equivocar-se no cálculo da operação, acabou por vender o seu produto por R\$ 26,79 (vinte e seis reais e setenta e nove centavos), consoante atestam o contrato carreado aos autos, as notas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais acostadas e comprovantes dos pagamentos recebidos pela Impugnante, isto é, com um desconto de R\$ 2,19 (dois reais e dezenove centavos).

Na r. sessão de julgamento realizada no dia 07 de dezembro de 2022, a egrégia 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG determinou que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o valor efetivamente pago pelo destinatário das operações autuadas para respaldar tal conclusão.

Em cumprimento à determinação da Câmara, a Impugnante carrou aos autos extratos bancários demonstrando que, como colocado em sua manifestação:

- por conta das devoluções, atestada pelas notas fiscais de devolução juntada aos autos, a Impugnante efetivamente comercializou e entregou ao adquirente 2.987.750 kg (dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta quilos) de soja;

- dividindo essa quantidade total de soja por saca, cujo peso é de 60 kg (sessenta quilos), verifica-se que houve a venda/entrega de 49.795 (quarenta e nove mil setecentos e noventa e cinco) sacas;

- como cada uma das 49.795 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco) sacas foi vendida a R\$ 26,79 (vinte e seis reais e setenta e nove centavos), montante considerando o desconto do ICMS dispensado, a operação ensejaria no recebimento de R\$ 1.334.030,41 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, trinta reais e quarenta e um centavos) pela Impugnante; e

- conforme atestam os extratos bancários anexados aos autos, pelas operações fiscalizadas, a Impugnante efetivamente recebeu por elas R\$ 1.334.030,41 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, trinta reais e quarenta e um centavos).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora), que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo César da Silva Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira vencida, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 01 de março de 2023.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

P

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.369/23/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002572892-31  
Impugnação: 40.010154940-21  
Impugnante: Agromercantil Commodities Ltda  
IE: 002376894.00-04  
Proc. S. Passivo: Rosiris Paula Cerizze Vogas/Outro(s)  
Origem: DF/Teófilo Otoni

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado no acórdão, a autuação versa sobre a imputação fiscal de redução indevida da base de cálculo do ICMS, no período de junho de 2019 a setembro de 2019, uma vez que não foi observada condição estabelecida na legislação concernente.

Para usufruir da redução da base de cálculo nas operações em análise, a Autuada deveria ter observado as condições estipuladas na legislação tributária, no caso, a dedução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado, conforme dispõe o subitem 9.4, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, com a redação *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo IV - Parte 1

9.4 A redução de base de cálculo prevista neste item:

(...)

b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

Dessa forma, para a observância da condição, a Contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02, e abater esse valor do preço do produto comercializado.

A Contribuinte indica, erroneamente, o item da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e informa um desconto, porém não o concede em documento fiscal. Isso porque, nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota” deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente, o que não ocorreu.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Repita-se, conforme é corroborado pelas cópias das notas fiscais constantes do Anexo I do presente PTA (págs. 15/20), a referida dedução não foi aplicada pela Autuada no preço dos produtos comercializados.

Instada a fazer a devida comprovação, o que a Impugnante apresentou nada mais é do que comprovantes de que o faturado foi o efetivamente recebido.

Saliente-se, pelos documentos fiscais, onde o valor dos produtos é o mesmo destacado no campo valor da nota, isso depois de reduzir a base de cálculo, denota-se que o desconto não foi comprovadamente concedido.

A sustentação da Impugnante foi sempre no sentido de que o desconto foi concedido no preço da mercadoria pactuado no contrato entre as partes. Porém, não é mencionado este desconto incondicional no contrato apresentado. Ao contrário, na cláusula 4 – VALOR E FORMA DE PAGAMENTO é estabelecido o preço de R\$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos) por saca mais um acréscimo de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) de ICMS totalizando um valor de R\$ 26,79 (vinte e seis reais e setenta e nove centavos) por saca, ou seja, R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) por kg.

E assim foi feito. As notas fiscais foram emitidas considerando o preço de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) por kg, comprovando que foi esse o valor recebido, sem nenhum desconto.

Com relação às notas fiscais de devolução, a Contribuinte adota a sistemática de apuração do imposto “débito/crédito”, portanto aproveitou o crédito destacado no retorno/devolução das mercadorias.

Isso posto, não houve comprovação legal dos requisitos para a redução da base de cálculo do ICMS, sendo correta a cobrança do imposto apurado, da correspondente Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, bem como da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c art. 55, § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Portanto, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 01 de março de 2023.**

**Ivana Maria de Almeida  
Conselheira**

CCMIG